



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ/AL

**INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS
S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos do
pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0709022-
90.2012.8.02.0001, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por
intermédio de seus advogados ao final assinados, em atendimento à decisão
de fls., expor e requerer o que se segue:

**1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DELTA FOMENTO
MERCANTIL LTDA**

Em decisão datada de 02/06/2012, este MM. Juízo, dentre
outras providências, determinou que a Recuperanda, no prazo de 24h (vinte e
quatro horas) se manifestasse acerca do pedido de reconsideração formulado
pela **DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA**, juntado às fls. 1346/1363.

Compulsando os autos, infere-se que a mencionada petição
insurge-se contra decisão de lavra deste D. Magistrado, ao argumento de que
os efeitos da referida ordem não se aplicam às Factoring - atividade da
empresa em questão, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes
não se trata de uma operação de crédito, mas sim de uma negociação travada
em definitivo.

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO
A D V O G A D O S

Neste contexto, afirma que as duplicatas negociadas são o próprio objeto de uma compra e venda definitiva, de modo que as Factorings, ao realizarem a operação, assumem o risco do não pagamento do título, razão pela qual é a DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA a titular das duplicatas negociadas.

Como forma de tutelar os argumentos narrados, faz a ressalva de que o contrato de fomento mercantil firmado com a Recuperanda tem caráter **PRO SOLUTO**, operando-se, desta feita, a quitação recíproca entre as partes.

Postula, em consequência, a reconsideração parcial concedida, para determinar que: i) os efeitos da liberação das travas bancárias, não lhes seja aplicado; ii) A expedição de ofícios aos sacados determinando que o pagamento seja feito diretamente à DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA; iii) A intimação da Recuperanda para efetuar o imediato repasse dos valores que houverem sido pagos, sob pena de multa diária por descumprimento.

Eis, em apertada síntese, os argumentos trazidos pela empresa **DELTA FOMENTO MERCANTIL**, os quais, com a máxima vênia, passam à margem da realidade, consoante restará sobejamente demonstrado.

2. DA REALIDADE FÁTICA: MODALIDADE DO CONTRATO FIRMADO. CARÁTER PRO SOLVENDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO

A Recuperanda e a Delta Fomento Mercantil Ltda, firmaram em 23/03/2009, contrato de fomento mercantil, registrado sob o número 0897.

Na sequência, em decorrência **e como parte integrante do contrato de fomento nº 0897**, foram firmados 03 (três) aditivos

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO
A D V O G A D O S

contratuais, são eles: i) Aditivo 00126/2012, firmado em 22/03/2012; ii) Aditivo 00128/2012, firmado em 30/03/2012; iii) Aditivo 00129/2012, firmado em 03/04/2012.

Por meio dos referidos instrumentos, a Recuperanda vendeu/cedeu para a Delta Fomento Mercantil Ltda, diversas duplicatas de sua titularidade.

Quando postulou perante o Poder Judiciário do Estado de Alagoas seu pedido de Recuperação judicial, em atendimento ao Artigo 51 da Lei 11.101/2005, anexou a sua lista de credores à inicial, oportunidade em que fez constar a Delta Fomento Mercantil Ltda como credora na importância de R\$ 1.958.949,92 (Hum milhão novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), além de diversas outras Factorings, a saber: SRM, Quatá, ACL Factoring, Vector Factoring, Financial Fomento Mercantil.

E isso por uma razão óbvia: Embora a titularidade da cobrança nos contratos firmados, passasse a constar a Delta Fomento para proceder com o recebimento da quantia constante na duplicata cedida pela Recuperanda, a negociação se deu em caráter **PRO SOLVENDO, ou seja, na formalização da operação não houve quitação.**

A despeito de todo o argumento trazido pela Delta para tentar induzir este Magistrado de que a sua empresa assumiu o RISCO DA OPERAÇÃO, o fato é que o contrato firmado com a Recuperanda, renovado por meio de aditivos, prevê **cláusula de regresso, o que implica dizer que, acaso não haja pagamento por parte dos sacados é a Recuperanda a responsável pelas obrigações ali contidas.** Vejamos o que determina a cláusula 17, parágrafo segundo, anexado pela própria Delta Fomento (Fls. 1.429/1430 – DOC 05 DA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRATO MÃE):

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

Cláusula 17: A CONTRATANTE obriga-se a dar ciência ao DEVEDOR da alienação dos títulos no ato da negociação, informando-lhe que o respectivo pagamento deverá ser feito somente à CONTRATADA ou à sua ordem.

Parágrafo Segundo: **Na eventualidade da não liquidação dos títulos de crédito adquiridos com responsabilidade, será a CONTRATANTE comunicada para cumprir com a prestação constante no título no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de, decorrido o prazo citado, serem aplicados sobre o crédito inadimplido pelo DEVEDOR os mesmo encargos moratórios previstos na cláusula 20, deste instrumento.**

Vale transcrever também a cláusula 20 do contrato:

Cláusula 20: **A CONTRATANTE, sem prejuízo de assunção da responsabilidade pelo cumprimento da prestação constante dos títulos endossados, assume a responsabilidade de concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou quaisquer outras exceções na origem dos títulos negociados, recomprá-los da CONTRATADA, pelo valor da face do título negociado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios convencionados, atualização monetária, perdas e danos e honorários de advogado.**

Ora, Excelência, data máxima vênia, que RISCOS foram assumidos pela DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA, se há previsão expressa (vide cláusulas 17 e 20) de que a falta de pagamento pelos devedores/sacados, implica na assunção da dívida pela Recuperanda?



Qual a condição PRO SOLUTO existente no contrato se o próprio pacto intitula-se "CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL MODALIDADE PRO SOLVENDO"?

A operação firmada com a DELTA FOMENTO e as demais factorings, conforme explicitado nas razões da Recuperanda de fls. 813/826, demonstram, de forma cabal, a existência de cláusula de regresso na ocasião de inadimplemento pelos devedores/sacados, em clara e nítida evidência que a negociação se deu em caráter **PRO SOLVENDO, o que implica dizer, em total contradição aos argumentos expostos pela DELTA FOMENTO, que não houve quitação dos títulos negociados.**

Nesta ordem, a DELTA FOMENTO e as demais Factorings são credoras legítimas da Recuperanda, porquanto, até que se formalize o pagamento pelos sacados/devedores é a ILPISA a responsável pela obrigação consubstanciada nas duplicatas vendidas/cedidas.

A conclusão lógica a que se chega é que, na contramão do objetivo da Recuperação Judicial e, diferentemente dos diversos credores, a DELTA FOMENTO e as demais factorings, ao receberem os valores constantes nos títulos, embora ainda vinculados à Recuperanda, efetuam o auto pagamento de seus créditos, o que implica dizer, mutatis mutandi, que ao se tutelar esta prática, estar-se-ia concedendo vantagens privilegiadas a alguns credores, *in casu*, às Factorings, em detrimento de outros.

Em total dissonância aos argumentos trazidos, não há "pleito de direito alheio em nome próprio", recebimento em dobro, tampouco "manobra da Recuperanda em habilitar o crédito" da DELTA FOMENTO em sua recuperação Judicial.

O pagamento em dobro ocorrerá, ao revés, acaso a DELTA e as demais Factorings persistam em receber os valores decorrentes das

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO
A D V O G A D O S

cessões/vendas dos títulos, efetuando, como dito, o auto pagamento de seus créditos, primeiramente pelos SACADOS DEVEDORES, segundo pela Recuperanda, em conformidade ao plano de Recuperação Judicial.

A DELTA FOMENTO é credora da Recuperanda, pelas razões exaustivamente descritas, submissa, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial e receberá seus valores em conformidade ao PRJ a ser submetido à assembleia geral de credores.

Por fim, cumpre esclarecer que a providência aqui requerida, possui caráter financeiro e social, porquanto os valores decorrentes desses pagamentos, impulsionarão as atividades da Recuperanda, viabilizando a superação da sua situação econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em evidente estímulo à atividade econômica, atendendo aos princípios do Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Por tudo o quanto foi exposto, ao tempo em que refuta, na íntegra, as razões de fls. 1346/1363 trazidas pela empresa DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA, reitera o pedido de fls. 813/826, a fim de que este D. Magistrado:

- i) Aprecie a medida acautelatória contida no item **K)** da petição inicial, qual seja, o envio de ofício judicial aos principais clientes, autorizando que a Recuperanda também o faça de forma administrativa, em razão da urgência cristalina, para que os seus clientes paguem as cessões/vendas com cláusula de regresso diretamente na conta da Recuperanda, assim como os títulos anteriormente cedidos (até o dia 16/05/2102), tendo em

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

vista que os referidos valores encontram-se devidamente inscritos e submissos na qualidade de crédito das respectivas instituições.

- **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, com endereço na Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, São Paulo/SP, CEP 05690-000;
- **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, com endereço na Avenida Brig Luis Antonio, 3142, J. Paulista, Sao Paulo -SP, CEP 01402-000;
- **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**, com endereço na Rodovia BR 235 KM 04, Sobrado, Nossa Senhora do Socorro - SE, CEP 49160-000;
- **MAKRO ATACADISTA S/A**, com endereço na Rua Carlos L Carlucci, 519, J Periperi, Sao Paulo - SP, CEP 05536-000;
- **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, com endereço na Av Sertorio, 6600, Sarandi, Porto Alegre - RS, CEP 91.110-580;
- **WAL MART BRASIL LTDA**, com endereço na Av Tucunare, 125, Alphaville, Barueri - SP, CEP 06.460-020;
- **ATACADAO DISTR COM IND LTDA**, com endereço na Av Morvan Dias de Figueiredo, 6169, Vila Maria, Sao Paulo - SP, CEP 02170-901, FAX: (11) 2795-4444;
- **S PESSOA DIST IMPORT E EXPORT LTDA**, com endereço na Tertuliano Bernado de Oliveira, 249, Planalto, Arapiraca-AL, CEP 57309-010, FAX: (82) 3482-3001;
- **ATACADAO CENTRO SUL LTDA**, com endereço na Arthur Catrambi, 157, Calcada, Salvador - BA, CEP 40140-370, FAX: (71) 3460-8759;
- **ATACADAO CENTRO SUL LTDA**, com endereço na Rua Nilo Pecanha, 227, Calcada, Salvador - BA, CEP 40411-380, FAX: (71) 3460-8759;
- **ATAKAREJO DIST DE ALIM E BEB LTDA**, com endereço na Avenida Santiago Compostela, S/N, Brotas, Salvador - BA, CEP 40275-700, FAX: (71) 3460-8759;

MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

- **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, com endereço na Avenida Caxanga, 3841, Iputinga, Recife – PE, CEP 50670902;
- **PAJEU NORDESTE LTDA**, com endereço na Rua Jundiá, QD 58, Lote 06, Jardim Sao Paulo, Recife – PE, CEP 50790-010, FAX: (81) 3252-8300;
- **ESTIVAS NOVO PRADO LTDA**, com endereço na Av. da Recuperacao, 210, Apipucos, Recife – PE, CEP: 57091-010, FAX: 81-3304-6619;

ii) Determine a intimação das instituições abaixo relacionadas para que liberem os valores também indicados, conforme comprovam os extratos anexados as fls. 813/826, até as 16h (dezesseis horas) do dia da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ainda o uso de força policial e prisão do gerente ou outro representante legal, tendo em vista a reincidência no descumprimento da ordem de V.Exa.

BANCO	SALDO DIA 16/05/2012	SALDO DIA 24/05/2012	VALOR A SER LIBERADO
BIC BANCO (DOC. 02)	R\$ 958.462,38	R\$ 98.301,13	R\$ 958.462,38
SAFRA (DOC. 03)	R\$ 622.789,17	R\$ 652.976,68	R\$ 652.976,68
RURAL (DOC. 04)	R\$ 66.353,46	R\$ 686.818,05	R\$ 686.818,05
CITIBANK (DOC. 05)	R\$ 731.059,43	R\$ 738.716,37	R\$ 738.716,37
SANTANDER (DOC. 06)	R\$ 1.282.954,94	R\$ 0,00	R\$ 1.282.954,94
ITAÚ (DOC. 07)	R\$ 0,98	R\$ 2.347,30	R\$ 2.347,30
BPN (DOC. 08)	R\$ 84.350,03	R\$ 0,00	R\$ 84.350,03



MATOS, PAURÁ & BELTRÃO

A D V O G A D O S

BRICKELL (DOC. 09)	R\$ 290.678,97	R\$ 21.131,43	R\$ 290.678,97
QUATÁ (DOC. 10)	R\$ 86.084,19	R\$ 0,00	R\$ 86.084,19
INTERMEDIUM (DOC. 11)	R\$ 299.814,00	R\$ 6.713,00	R\$ 299.814,00
SRM (DOC. 12)	R\$ 3.303,74	R\$ 5.058,50	R\$ 5.058,50

- iii) **Determine que todos os Bancos e Factorings já listados se abstenham em protestar os clientes da Recuperanda, listados no item (i), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).**

Nestes termos
P. deferimento.

Maceió (AL), 05 de Junho de 2012.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado

OAB/PE 17.380

Natalia Pimentel Lopes

Advogada

OAB/PE 30.920

Guilherme Sertório Canto

Advogado

OAB/PE 25.000

Temisthon Lima de

Medeiros Junior

Advogado

OAB/AL 6.401